EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72- 002.035.11-73

AUDITORIA PROGRAMADA. SEME. Avaliação da operacionalização e controle contábil do Fundo Municipal de Esportes. Determinação não aplicada, tratamento da matéria em processo apartado. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado 72-002.035.11-73

2.823ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em deixar de efetuar qualquer determinação considerando o tratamento dado à matéria no processo TC 72.001.405.12-36.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório de fls. 66/70vº da Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações decorrentes, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Programada realizada no Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com o objetivo de avaliar sua operacionalização, com ênfase nos controles contábeis, compreendendo o exercício financeiro de 2010. O Fundo foi instituído junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME pela Lei 13.790/04[1], para apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação, com contabilidade própria.

A Coordenadoria II realizou seus trabalhos concluindo que a operacionalização do Fundo, no exercício de 2010 e no âmbito da SEME, quanto aos aspectos contábeis, apresenta relevantes falhas de controle e realizou-se de forma irregular, devido às seguintes constatações: ausência de conciliação bancária, ferindo o artigo 4º[2] do Decreto Municipal 50.248/08; instituição da Comissão de Acompanhamento e Orientação após o dia 28 de janeiro, desatendendo ao disposto no § 5º[3], do artigo 8º do Decreto citado; inexistência de Plano Anual de aplicação, descumprindo ao previsto no parágrafo único[4], do artigo 7º do referido Decreto; não elaboração e não envio mensal dos demonstrativos contábeis ao Departamento de Contadoria – DECON, da Secretaria Municipal de Finanças, contrariando o previsto no parágrafo único[5], do artigo 35 do Decreto Municipal 50.372/09; falta de publicação dos demonstrativos contábeis, infringindo o artigo 1º[6] da Instrução Normativa 9/09 –

[1] Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza esportiva, lazer e recreação. Parágrafo único - O Fundo Municipal de Esportes terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o balanço financeiro à parte.

[2] Art. 4º. A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação caberá à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

[3] Art. 8º. A Comissão de Acompanhamento e Orientação, instituída na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, terá a seguinte composição: § 5º. A composição da Comissão deverá ser formalizada até o dia 28 de janeiro de cada biênio, por meio de portaria do Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

[4] Art. 7º. A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação será acompanhada e fiscalizada pela Comissão de Acompanhamento e Orientação, que poderá sugerir as alterações pertinentes, bem como indicar outras iniciativas que devam ser fomentadas pelo Fundo. Parágrafo único. A Comissão de Acompanhamento e Orientação deverá elaborar, aprovar e apresentar, no primeiro trimestre de cada exercício, o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, fixando as diretrizes para a formulação e aprovação de propostas que visem à captação e à utilização dos recursos do Fundo.

[5] Art. 35. As despesas e receitas dos Fundos Especiais deverão ser executadas obedecendo às normas da Prefeitura do Município de São Paulo, sob responsabilidade do Órgão gestor. Parágrafo único. Os Órgãos detentores dos recursos dos Fundos, a título de acompanhamento, controle e gerenciamento, deverão elaborar e divulgar, mensalmente, os demonstrativos contábeis, encaminhando-os, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente, ao Departamento de Contadoria - DECON, da Secretaria de Municipal de Finanças.

[6] Art. 1º Os responsáveis pela prestação de contas dos Fundos Municipais deverão elaborar, divulgar e publicar os seguintes demonstrativos contábeis: (...)

SUTEM[7]/SF; ausência de registro e incorreção dos valores contabilizados, infringindo os artigos 83[8] e 85[9] da Lei Federal 4.320/64.

Em resposta ao ofício que lhe fora dirigido, a Secretaria ofereceu defesa alegando, em resumo, que: com a realização dos balanços será possível efetuar a conciliação bancária; superada a dificuldade para a constituição da Comissão de Acompanhamento e Orientação, para o biênio 2010/2012, a Portaria de sua instituição foi publicada no DOC; não houve o planejamento de gastos da verba destinada ao Fundo para 2010, mas tão somente para os exercícios posteriores, conforme se comprova com as Atas de Reunião da Comissão; os balanços e balancetes dos períodos de 2009/2010/2011 e parcial de 2012 serão enviados ao Setor competente para análise dos demonstrativos contábeis e posterior publicação.

Frente às defesas apresentadas a Coordenadoria II, após minudente exame, concluiu no sentido da manutenção de seu posicionamento anterior. Complementarmente, informou que não constou do exame das Contas Anuais do Executivo Municipal, apreciação de referido Fundo, sendo a matéria lá abordada sob uma visão geral dos Fundos Municipais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, concluiu no sentido de não restarem questionamentos de ordem jurídica a serem enfrentados, razão pela qual acompanhou as conclusões da Coordenadoria II, inclusive quanto às recomendações propostas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a matéria foi objeto de minuciosa análise por parte dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e que, com as justificativas e esclarecimentos prestados pela Secretaria, restou aperfeiçoada a instrução processual.

A par disso, consignou que a Administração Municipal, ao ser cientificada dos apontamentos, adotou medidas cabíveis para solução dos problemas detectados.

Concluiu, por fim, considerando a natureza adjetiva do trabalho realizado, pelo conhecimento e registro da Auditoria.

A Secretaria Geral, entendendo ser a matéria eminentemente técnica, acompanhou as conclusões da Coordenadoria II, elevando ao Relator a pertinência das recomendações alvitradas.

É o relatório.

[7] SUTEM – Secretaria do Tesouro Municipal

[8] Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

[9] Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

VOTO

As conclusões alcançadas na instrução dos presentes autos orientam-se no mesmo sentido dos resultados registrados no TC 1.405.12-36, julgado em 16/04/2014, no qual se verificou que o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, mantido junto à SEME, não se apresenta como um instrumento eficaz e capaz de atender aos fins para os quais foi instituído.

O referido TC, também de Auditoria Programada, tratou de objeto idêntico ao presente, diferenciando-se apenas quanto ao período de abrangência da fiscalização, que compreendeu naquele o exercício de 2011 e neste o de 2010.

Restou claro em ambos os processos que a operacionalização e a contabilização do Fundo não vêm atendendo aos ditames legais pertinentes, situação facilmente constatada frente à quantidade, bem como a natureza dos apontamentos elaborados pela Auditoria.

Tirante as impropriedades que entendo superadas em face da instituição, ainda que com atraso, da Comissão de Acompanhamento e Orientação e a aprovação do Plano de Aplicação pela referida Comissão, remanesceram anomalias de natureza contábil concernentes à ausência de conciliação bancária, incorreções nos valores lançados, falta de publicidade dos demonstrativos e o não encaminhamento dos mesmos à Secretaria das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Saliento que tais falhas ocorreram nos dois períodos investigados, já havendo determinação registrada em Acórdão, dirigida ao Gestor do Fundo, para que sejam feitas as devidas correções.

Conforme já me manifestei em momento pretérito, estas questões levam-me a reforçar o questionamento sobre a real necessidade da existência do Fundo, uma vez que inoperante nas suas finalidades.

Posto isto, conheço da Auditoria Programada realizada, para fins de registro, e deixo de efetuar qualquer determinação considerando o tratamento dado à matéria no TC 1.405.12-36.

Remetam-se cópia deste relatório, voto e Acórdão e dos relatórios da Auditoria de fls. 66/70vº, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e ao Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Após as comunicações decorrentes, arquivem-se os autos.

É como voto.